XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

DIRAJAIA ESSE PRUNER

DIOGO DE ALMEIDA VIANA DOS SANTOS

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Diogo De Almeida Viana Dos Santos; Dirajaia Esse Pruner; Rogerio Luiz Nery Da Silva.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-662-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional e democracia. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

Apresentação

Com muita satisfação, apresentamos à comunidade acadêmica os resultados de estudos e discussões aprovados para o XXIX Congresso Nacional do Conpedi, Balneário Camboriú - SC, realizado entre os dias 07, 08 e 09 de dezembro de 2022, nas instalações da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Esta obra científica é destinada à difusão de temas contemporâneos, sob a linha estruturante "Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities".

Os frutíferos debates do Grupo de Trabalho "Constituição, teoria constitucional e democracia II" se deram em subgrupos temáticos, com interações voltadas à disseminação e aperfeiçoamento do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, no âmbito de Programas de Mestrado e Doutorado em Direito e áreas afins.

Os trabalhos apresentados, que ora compõem este registro, testemunham a utilidade do compartilhamento e disseminação do conhecimento e ideias inovadoras que contribuem para o desenvolvimento da ciência jurídica e afirmação da justiça no Brasil, Américas e mundo.

Congratulamos a grande comunidade que compõe o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito por seu contínuo esforço de prover um ambiente e oportunidades de aprimoramento da academia jurídica nacional.

Rogerio Luiz Nery da Silva - Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC) e Universidade de Rio Verde (UniRV)

Dirajaia Esse Pruner - Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI)

Diogo de Almeida Viana dos Santos

Universidade Estadual do Maranhão - UFMA, e Universidade UNICEUMA

Grupo temático 1

LEGALIDADE AUTORITÁRIA E A SUPREMA CORTE DE JUSTIÇA DA NAÇÃO ARGENTINA: CONTINUIDADES E RUPTURAS NA FORMAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO A PARTIR DA SEGUNDA METADE DO SÉCULO XX.

LEGALIDADE AUTORITÁRIA E JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NO CHILE: CONTINUIDADES E RUPTURAS NA FORMAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO A PARTIR DOS ANOS 1990

JUDICIALIZAÇÃO DOS PODERES: A INTERFERÊNCIA NA HARMONIA E POSSÍVEIS ELEMENTOS CASUÍSTICOS.

JUNHO E A REPRESENTATIVIDADE DEMOCRÁTICA BRASILEIRA

ARTIGO 142 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: UMA PERMISSÃO PARA INTERVENÇÃO MILITAR?

DEMOCRACIA E CIDADANIA SÃO CONCEITOS CONTRADITÓRIOS? UMA ANÁLISE DECOLONIAL DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA INDÍGENA DESDE A CONSTITUINTE

Grupo temático 2

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA INSTITUIÇÃO A SERVIÇO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A CONSTITUIÇÃO COMO CULTURA NA VISÃO DE PETER HÄBERLE: PLURALISMO E DIVERSIDADE CULTURAL NA MODERNIDADE FRAGMENTADA

A RESPONDABILIDADE DO ESTADO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES E DA DOUTRINA JURÍDICA NA RESISTÊNCIA À CONSTITUIÇÃO: O CASO DA TAXA DE JUROS DE 12%

Grupo temático 3

NEOCONSTITUCIONALISMO E NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: SISTEMAS COMUNICACIONAIS PLURINACIONAL DA AMÉRICA LATINA

O DECISIONISMO DEMOCRÁTICO COMO INSTRUMENTO DE LEGITIMIDADE DOS DIREITOS DAS MINORIAS NO BRASIL

MECANISMOS DE COMPREENSÃO CONSTITUCIONAL ENTRE O ORIGINALISMO E O CONSTITUCIONALISMO VIVO

A CONSTITUCIONALIDADE DOS PROTOCOLOS AUTÔNOMOS E OS DILEMAS DO DIREITO À CONSULTA PRÉVIA NO BRASIL

Grupo temático 4

A REFORMA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E AS RELAÇÕES ENTRE OS PODERES DA REPÚBLICA: UMA ANÁLISE DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS APROVADAS DE 2019 A 2022

VETO NA CONSTITUINTE DE 1987-1988: UMA HISTÓRIA SOBRE RELAÇÃO ENTRE OS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO

O MODO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E OS RISCOS À IMPARCIALIDADE

A AUSÊNCIA DE PRAZO PARA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE INICIAL DOS PEDIDOS DE IMPEACHMENT DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA COMO ENTRAVE À CONCRETIZAÇÃO CONSTITUCIONAL

O CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO E O ELO ENTRE DIREITO E POLÍTICA EM PAÍSES DE MODERNIDADE TARDIA

CONTORNOS TEÓRICOS DA REGRA DA PONDERAÇÃO COMO PARTE DA TEORIA DA PROPORCIONALIDADE, NUMA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DA COLISÃO ENTRE PRINCÍPIOS INCIDENTES SOBRE O MESMO CASO CONCRETO

JUDICIALIZAÇÃO DOS PODERES: A INTERFERÊNCIA NA HARMONIA E POSSÍVEIS ELEMENTOS CASUÍSTICOS.

JUDICIALIZATION OF POWERS: INTERFERENCE IN HARMONY AND POSSIBLE CASUISTIC ELEMENTS.

Edson Silva Meneses Junior
Rosélia Araujo Rodrigues Dos Santos
Diogo De Almeida Viana Dos Santos

Resumo

O presente artigo trata do fenômeno da judicialização: a gerência do poder judiciário de matérias que são de competência dos outros Poderes e que estão fora das prerrogativas do Poder Judiciário, com potencial de gerar uma interferências na autonomia do Executivo e do Legislativo. A problemática se origina na identificação se Judicialização em aspectos sociais e políticos interferem na harmonia da tripartição dos poderes, em prol da necessidade da efetivação de direitos. Quantos aos objetivos, se buscou diferenciar Ativismo Judiciário da Judicialização situando a sociedade brasileira entre os modelos inglês e francês de caráter romano germânico em relação entre sociedade e judiciário, expondo casos concretos de judicialização no contexto brasileiro contemporâneo e identificar os elementos casuísticos que propiciaram o surgimento do fenômeno da Judicialização dos Poderes. Com relação ao método, foi desenvolvida uma pesquisa exploratória com o levantamento bibliográfico, obras doutrinárias, jurisprudenciais, regulamentos e legislações, consulta a sítios online, entre outros meios de informação. Conclui-se que por conta da crise de representatividade que os Poderes "políticos" vêm sofrendo na contemporaneidade, o Poder Judiciário passa a servir como uma solução mais efetiva para resolver questões de que, em regra, não seria sua função discutir, mas é provocado tanto pela sociedade, como pela omissão dos atores políticos que não cumprem o seu papel, insurgindo ao Judiciário proferir decisões de casos que deveriam ser discutidos no Parlamento.

Palavras-chave: Judiciário, Prerrogativas, Separação de poderes, Freios e contrapesos, Democracia

Abstract/Resumen/Résumé

This article deals with the phenomenon of judicialization: the management of the judiciary of matters that are the responsibility of the other branches and that are outside the prerogatives of the Judiciary, with the potential to generate interference in the autonomy of the Executive and the Legislative. The problem originates in the identification if Judicialization in social and political aspects interfere in the harmony of the tripartition of powers, in favor of the need for the realization of rights. As for the objectives, we sought to differentiate Judicial Activism from Judicialization, placing Brazilian society between the English and French models of Roman-Germanic character in the relationship between society and the judiciary,

exposing concrete cases of judicialization in the contemporary Brazilian context and identifying the casuistic elements that led to the emergence of the Judicialization of Powers phenomenon. Regarding the method, an exploratory research was carried out with a bibliographic survey, doctrinal and jurisprudential works, regulations and legislation, consultation of online sites, among other means of information. It is concluded that due to the crisis of representativeness that the "political" Powers have been suffering in contemporary times, the Judiciary starts to serve as a more effective solution to resolve issues that, as a rule, it would not be its function to discuss, but is provoked both by society, and by the omission of political actors who do not fulfill their role, insurgent to the Judiciary to pronounce decisions in cases that should be discussed in Parliament.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judiciary, Prerogatives, Separation of powers, Checks and balances, Democracy

1 INTRODUÇÃO

O poder Judiciário atualmente de forma reiterada na efetivação de direitos fundamentais garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, devido a recorrente omissão legislativa e administrativa para o devido cumprimento dos deveres prestacionais. Essa ampliação do Poder Judiciário tem gerado muitos questionamentos, tendo em vista a sua captação de prerrogativas de caráter político, interferindo em aspectos balizadores da democracia, verificando assim, a existência do fenômeno da Judicialização dos Poderes, ou seja, a judicialização de prerrogativas que, em regra, são competências políticas do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Dessa forma, Montesquieu (2014) estabeleceu que os poderes detinham as suas funções determinadas onde seriam inconfundíveis entre si, onde o sistema de freios e contra pesos serviria para inicialmente evitar e combater o abuso de autoridade.

Nesse sentido, vêm surgindo questionamentos sobre o fenômeno da judicialização, dentre os quais se questiona a consequência da interferência perante a harmonização dos Poderes por conta da ingerência de funções alheias às prerrogativas vindas do Judiciário, que afetam a autonomia dos outros Poderes.

Em referência ao fenômeno da Judicialização, Barroso (2022) afirma que vem a ser o ato onde o Poder Judiciário emite decisões a respeito de aspectos que apresentam um preceito social, político onde em regra, seria competência para a contemplação e implementação de prerrogativas na esfera dos Poderes Executivo e Legislativo.

No contexto brasileiro, observou-se a existência da crise de representatividade que alguns Poderes “políticos” vêm sofrendo com a contemporaneidade, sendo uma das casuísticas, juntamente com o sistema constitucional abrangente, que possibilitaram não só a ascensão do fenômeno da Judicialização, mas também o Ativismo Judicial, onde se há muitas críticas pautadas em consequências quanto às suas aplicações.

Quanto aos objetivos do trabalho, compreende-se, inicialmente, em diferenciar os dois fenômenos contemporâneos do Ativismo Judicial e a Judicialização, trazendo casos emblemáticos recentes que contemplam a aplicação da Judicialização em prerrogativas de caráter político e social. Em seguida destacar possíveis casuísticas que

propiciaram o surgimento do Fenômeno da Judicialização das funções da competência dos outros Poderes, sobre críticas em face da sua aplicação.

Em relação ao método, a pesquisa é exploratória com o levantamento bibliográfico e artigos científicos, obras doutrinárias, regulamentos e legislações, consulta à sítios online, entre outros meios de informação. Por meio desse conjunto realizou-se uma análise de aspectos que consolidam, ou mesmo justificam o motivo pelo qual a judicialização perante prerrogativas de outros Poderes vêm sendo cada vez mais recorrente.

2 JUDICIALIZAÇÃO EM FACE AO ATIVISMO JUDICIAL

A realidade adotada em face do sistema de Poderes se enquadra nos embasamentos do barão de La Brède e Montesquieu (2014), Charles-Louis de Secondat, que em meados de 1748, criaram a obra "Do Espírito das Leis" que sistematizou a forma de um governo baseada na Separação de Poderes, tendo sido identificados como: Executivo, Legislativo e Judiciário, os então existentes no ordenamento brasileiro, onde assim se buscaria uma devida harmonia perante os mesmos, por meio do sistema de freios e contra pesos (*checks and balances),* onde tal sistema equilibraria a autonomia e o ato de intervenção entre os poderes, vindo a ser um controle mútuo entre os poderes, tendo em vista que Montesquieu defendia a responsabilidade do rei perante a política e administração do Estado (Executivo), onde requisições e requerimentos dos seus subalternos viessem a ser aplicados perante o regimento normativo para ser mais uma nova legislação que vigoraria (Legislativo), e por fim, a garantia da estabilidade política perante a efetivação de suas prerrogativas seriam analisadas pelos Juristas (Judiciário).

Entretanto, com a aplicação de toda a teoria sistemática da divisão dos poderes, percebeu-se que a autonomia dos mesmos não se respalda na especialidade de suas funções, vindo eles a ter funções atípicas, porém legítimas, onde Montesquieu, em sua obra não previu uma mesclagem de funções perante os Poderes, onde se vê nos Estados modernos.

Dessa mesma forma, desde o século XVIII, James Madison (1966) sugere que o sistema de freios e contrapesos no federalismo, onde traz a ideia que a estrutura de governo deve se portar de forma mútua, que com isso se venha a equilibrar os poderes definindo-os aos seus devidos lugares. Assim, o autor reconhece que é necessária a

existência da autonomia do departamento vir a ter de demonstrar a sua própria vontade, sendo ela destacada perante cada uma das demais a fim de que venha se evitar a intervenção em relação às prerrogativas de um poder ou em até mesmo na nomeação dos seus membros.

Nesse sentido, a segurança no federalismo perante a centralização das responsabilidades divididas entre a tripartição dos poderes se dá na forma em que se demonstra os meios constitucionais que se possibilita a resistência de cada um dos poderes perante a usurpação sobre prerrogativas do outro.

Nas palavras de Madison (1966, p. 322) "Deve fazer-se com que a ambição contrabalance a ambição. ". Portanto, é um grande desafio na distribuição das prerrogativas de poder a fim de que nenhum possa ser o controle sobre funções da seara do outro, na busca sempre da harmonia e equilíbrio perante a tripartição dos poderes.

Mediante isso, Madison (1966, p. 322) relata um comentário aproveitável ao debate perante a questão da ordem e o equilíbrio entre os poderes:

> Ao construir um governo em que a administração será feita por homens sobre outros homens, a maior dificuldade reside nisto: primeiro é preciso habilitar o governo a controlar os governados; e, seguidamente, obrigar o governo a controlar-se a si próprio.

Assim, para uma devida república federalista que se estabelece a tripartição dos Poderes, a independência entre eles pareado com a harmonia vem se desvirtuando com a contemporaneidade.

Dessa forma, a realidade observada nos Estados modernos e sobre a prerrogativa da inexistência da especificidade das funções, onde se há a devida interferência de um poder perante o outro, sem que haja submissão, para um devido equilíbrio na efetivação de cada uma das suas prerrogativas de forma equânime.

Ademais, mediante tais aspectos, deve-se mencionar que a independência dos poderes possibilita uma autonomia bem ampla para a gerência de suas funções e atribuições, onde a correlação entre eles, cada vez mais se é apresentado nos últimos anos.

Mediante isso, com o devido aumento de casos entre a mediação perante os poderes, pode-se observar o surgimento da ocorrência aos eventos da judicialização e ativismo judicial, fenômenos esses que são questões emblemáticas perante o elemento da harmonização em relação à tripartição dos poderes.

Além do mais, tais fenômenos são reiteradamente utilizados por meio da prática do Poder Judiciário, onde se ocasiona o aumento da interferência perante a esfera dos outros poderes, vindo ser necessária a diferenciação dos dois eventos casuísticos.

O Ativismo Judicial, segundo Barroso (2022) designa a devida expressão de origem Estadunidense, onde se caracteriza pela presença incisiva do Judiciário na efetivação de premissas constitucionais interpretando-a de maneira mais ampla com a finalidade de se ter a concretização dos valores juntamente com os preceitos constitucionais, ocasionando, de forma inevitável, na intercessão perante a seara de atuação dos outros dois Poderes. Tal fenômeno se desenvolveu perante a atuação da Suprema Corte dos Estados Unidos, onde veio a ter uma elaboração promissora em relação à solução de questões que, em regra, se resolviam por meio de políticas públicas, mas se convalidou por meio de jurisprudências em prol da efetivação de direitos e garantias fundamentais, tendo em vista que tal possibilidade se dá pelo fato de o sistema americano ser embasado na tradição do *common law*, onde possibilita um engrandecimento ao julgador, lhe garantindo um certo protagonismo, onde se tem uma devida ampliação da norma perante o seu alcance no escopo do ordenamento jurídico.

Em contrapartida, segundo Santos et al. (2022), o ativismo judicial se reitera em outra perspectiva, onde esse fenômeno busca modificar a sociedade com o instrumento de decisões judiciais, que o representante do poder judiciário acolhe a prerrogativa de legislar, que em regra, não vem a ser uma função originária do Poder Judiciário, não se pautando no aspecto de estarem respaldados na letra fria da lei pela justificativa de que lei ser retrógrada e conservadora, resultando em uma excessiva amplitude que ocasiona em decisões contrárias a prevista perante o ordenamento.

Tamanhas prerrogativas do *common law*, também pode-se observar perante o país do seu surgimento, no caso, a Inglaterra, onde o julgador sempre veio a ter um protagonismo na elaboração de suas decisões, tendo em vista que os mesmos não eram enrijecidos pelo ordenamento tipificado, pois se embasaram em outras fontes, como os costumes de determinada região, na decisão sobre casos anteriores de caráter similar (case law) devido ao julgador, como uma característica do aspecto cultural inglês nos primórdios século XII, vir a ter um contato maior com a terra e seus habitantes aos quais façam parte de sua circunscrição.

Desse modo, o ativismo judicial, ainda nas palavras de Barroso (2022, p.446) afirma que:

> Já o ativismo é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente, ele se instala – e este é o caso do Brasil – em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que determinadas demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva.

Portanto, no Brasil vem ocorrendo cada vez mais esse fenômeno, mesmo que o nosso ordenamento jurídico tenha a sua essência fundada no *civil law*, se implementa tal prerrogativa pelo devaneio da efetivação de funções, onde afetam garantias e direitos constitucionais cabendo ao judiciário captar o máximo do texto constitucional, ampliando sua interpretação.

Por conseguinte, em referência ao fenômeno da Judicialização, Barroso (2022) retrata sobre o tema que vem a ser o ato onde o Poder Judiciário profere decisões a respeito de questões que apresentam um cunho político, social, onde em regra, seria competência para a contemplação e implementação de prerrogativas na esfera dos Poderes Legislativos e Executivos.

Segundo Filho (1996), a judicialização vem a ser um ato de atribuir ao Judiciário decisões de caráter político, onde venham a repercutir perante toda a sociedade respingando no seu norteamento, ou vindo a encaminhar determinadas funções da estrutura governamental, por conta de uma observação geral, cuja a responsabilidade seria de órgãos administrativos ou legislativos

Desse modo, Barroso (2022) afirma que esse fenômeno é uma expansão da jurisdição e do discurso jurídico perante a sistematização do ordenamento embasado na essência romano-germânico (*civil law*).

Entendimento contemporâneo diferente do aplicado na França, no período pós revolução francesa (1789), onde a expressão "*bouche de la loi"* (boca da lei) expressa o fato de como o *civil law* era seguido em sua essência, engessando a decisões do julgador, onde o mesmo só poderia interpretar a lei de forma restrita ao texto normativo, inexistindo a possibilidade de ampliação interpretativa, pois o julgador não buscaria contemplar a hermenêutica do texto normativo a fim de se extrair melhor premissa constitucional, mas apenas vir a aplicar o que se está contemplado no texto para a sua aplicação.

Consequentemente, a Judicialização é um fenômeno mundial, onde se ascende cada vez mais a quantidade de processos cuja as prerrogativas detém pontos relevantes sobre o aspecto político, social ou moral, sendo que, quando provocado o julgador, o mesmo não pode ficar inerte, devendo se prontificar em analisar e proferir uma resposta.

Contudo, Barroso (2022, p.444) destaca a seguinte situação:

> Nesse contexto, a judicialização constitui um fato inelutável, uma circunstância decorrente do desenho institucional vigente, e não uma opção política do Judiciário. Juízes e tribunais, uma vez provocados pela via processual adequada, não têm a alternativa de se pronunciarem ou não sobre a questão.

Portanto, a judicialização é inerente ao ordenamento pátrio, perante as possibilidades de elementos que a Constituição da República Federativa do Brasil elenca em seu texto, resultando em vários meios de gerar uma provocação do Poder Judiciário, mesmo tais questões expressarem aspectos de funções dos Poderes do Executivo ou Legislativo.

3 CASOS EMBLEMÁTICOS DE JUDICIALIZAÇÃO.

Na realidade em que vivemos, a judicialização de prerrogativas dos poderes afeta no aumento do debate sobre questões referentes à legitimidade de funções, questões administrativas e, consequentemente, no âmbito do princípio da harmonia e equilíbrio entre os poderes. Portanto se há vários exemplos concretos que repercutiram, onde esteve presente o fenômeno da judicialização de prerrogativas além das suas funções originárias do Judiciário.

No caso da ADI 4650 /DF, em 2015, onde se discutia a respeito da mudança do texto de alguns artigos da Lei 9.504/97, questionando a constitucionalidade ou não de trechos da lei que autorizava o financiamento privado por doações de valores de pessoas jurídicas para as campanhas eleitorais.

Assim, tal questão se fundamentou no fato de que o financiamento privado resulta no vício da dinâmica do processo eleitoral que reflete na dependência da política em relação ao poder econômico dos mais favoráveis.

Ademais, princípios como o da isonomia, princípio democrático, princípio da proporcionalidade, reflete como um balizador a um sistema eleitoral justo e coerente,

e com isso percebeu-se que tal financiamento gerava uma assimetria entre os candidatos, pois em muitas das vezes o contraste perante a margem de investimento financeiro nas campanhas era muito grande em relação a outro candidato que não disponha de uma estrutura de financiamento da sua campanha.

Por conseguinte, afirma que o texto normativo exaltou a injeção do capital na campanha ao invés do interesse da sociedade civil, onde , consequentemente, há influência e interferência no resultado das eleições pelo poder do dinheiro, sendo que quando eleitos, os políticos tendem a trabalhar em prol de prerrogativas que favoreçam os interesses das corporações que financiaram ,por meio de doações de valores exorbitantes, a sua campanha ao invés de representar e defender ou de utilizar a máquina da administração pública de forma legítima em prol das prerrogativas da população cidadã que deu o seu voto de confiança nas urnas com a intenção de ter um representante trajado de lealdade e valores elencados por ele no seu plano de governo divulgado na sua campanha.

Mediante a isso, a Presidência do Senado Federal (2015, p.34) assentou que "é o Poder Legislativo o ambiente propício e constitucionalmente adequado para a escolha e delimitação de um novo modelo de financiamento de atividades partidárias e de campanhas eleitorais"

Em contrapartida, no seu voto, o Relator, Ministro Luiz Fux (2015, p.35) afirma que:

> Com efeito, não raro se vislumbram hipóteses em que se exige uma postura mais incisiva da Suprema Corte, especialmente para salvaguardar os pressupostos do regime democrático. Em tais cenários, diagnosticado o inadequado funcionamento das instituições, é dever da Corte Constitucional otimizar e aperfeiçoar o processo democrático, de sorte (i) a corrigir as patologias que desvirtuem o sistema representativo, máxime quando obstruam as vias de expressão e os canais de participação política, e (ii) a proteger os interesses e direitos dos grupos políticos minoritários, cujas demandas dificilmente encontram eco nas deliberações majoritárias.

Portanto, em relação à fundamentação do cabimento da interferência do Poder Judiciário, levantou-se a existência de três pontos, sendo o primeiro a própria legitimidade da Suprema Corte no contexto democrática ao centro da questão. Pois bem, constatou-se que por conta da sensibilidade da matéria, onde afeta o princípio democrático e, principalmente, o procedimento eleitoral, se concebe área para a atividade

jurisdicional do Poder Judiciário em face da base normativa modulada em maioria pelo Poder Legislativo, onde em regra tem competência de primeira ordem sobre a matéria.

Quanto ao segundo ponto, se questiona até que ponto vem a repercutir a extensão do controle jurisdicional perante prerrogativas alheias a sua competência originária, sobre o risco de se caracterizar como inconstitucional, tendo em vista, o viés político da questão discutida.

Dessa forma, a extensão do controle jurisdicional se pauta somente no aspecto legal em face de fiscalizar se o legislador atuou dentro dos preceitos constitucionais quando na elaboração do modelo de financiamento da campanha eleitoral, sendo necessário virem a ter como parâmetro questões fundamentais, como os princípios da isonomia, pluralismo político, princípios democráticos que norteiam o sistema político constitucional, onde cerceiam a liberdade do legislador para disciplinar sobre o tema em questão.

Já o terceiro ponto, que venha a questionar se determinado posicionamento da Suprema Corte vem a ser de caráter definitivo, podendo ocasionar na interferência da rediscussão da matéria no âmbito de outros poderes de natureza política ou em discussões em sociedade.

Nesse contexto , determinado posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal não vem a ser uma posição definitiva sobre o assunto, onde a sua intenção vem a ser a promoção de um diálogo entre as instituições e com a sociedade civil, não vindo a querer preconizar conceitos definidos de sistemas finalizados referente ao financiamento eleitoral sem o intuito de limitar as prerrogativas do Poder legislador, mas sim querendo irrigar um ambiente plural abrindo canais de diálogos perante os representantes dos outros Poderes políticos, a fim de desenvolver um sistema de financiamento das campanhas eleitorais de forma mais proba perante os preceitos constitucionais.

Outro caso de caráter emblemático vem a ser a decisão do HC 91.952-9/SP, em 2008, onde se discutiu a utilização do uso de algemas, aplicando restrições a sua utilização por meio de suas decisões, pois até o momento do julgamento não estava em vigor nenhuma legislação.

Desse modo, no presente caso, onde o acusado veio a ter sido algemado durante todo o seu julgamento do Tribunal do Júri por determinação da magistrada que presidiu o julgamento, resultou a declaração do entendimento da matéria pela Suprema Corte.

Durante o julgamento, ficou clara o entendimento de que a utilização de algema é sempre de forma excepcional, ainda mais perante o júri, pois tal objeto tem um alto grau na imagem com o que os jurados presumem do acusado, interferindo na aplicação da justiça perante o juízo, pois há uma forma de cerceamento da defesa do indivíduo, imputando uma ideia de periculosidade sobre a sua pessoa.

Dessa forma, pela falta de uma normatização da aplicabilidade de algemas no ordenamento brasileiro, se respaldo na decisão por aspectos abstratos de caráter constitucional, como a aplicação do artigo 5º, III, da Constituição Republicana Federativa do Brasil, onde segundo o voto do Ministro Cezar Peluso (2008, p. 892) além de estabelecer a ilegalidade do ato de aplicação de forma injustificada de algemas se estabelece preceitos para a tipificação de crimes como definidos *in verbis:*

> Portanto, Senhor Presidente, não há dúvida nenhuma de que, perante o ordenamento jurídico brasileiro, no plano constitucional e infraconstitucional, o uso desnecessário das algemas constitui ato ilícito que pode configurar, no mínimo, abuso de autoridade e, no máximo, crime de tortura.

Neste sentido, pela falta de legislação, até o momento, por meio da judicialização em face de um caso concreto, se implementou um norteamento perante a sua aplicação e justificação em face da sua excepcionalidade.

Portanto, a posteriori, tal ato resultou em bons frutos ao ordenamento, por meio da iniciativa do Poder Legislativo, tendo em vista o início da vigência da Lei nº 11.689/08, onde no § 3º do artigo 473 estabeleceu que:

> Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes"

Assim como, não podendo deixar de lado o surgimento da Súmula Vinculante nº 11, onde por meio de vários julgamentos reiterados sobre situações semelhantes à aplicabilidade de algemas e a sua excepcionalidade se definiu que:

> Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de

> nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Pelo fato de uma omissão do Poder Legislativo inicialmente, o Poder Judiciário se prontificou a definir o seu entendimento sobre a aplicação de algemas por meio de sua decisão, tentando preencher a lacuna legislativa que até a data do julgamento se era visível. A judicialização de uma prerrogativa que, em regra, deveria ser do poder Legislativo é observado por um julgado emblemático pela Suprema corte em 2008, no ADI 3.510/DF, onde se discutia a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de pesquisas que envolviam pesquisas por células-tronco embrionárias respaldadas na lei nº 11.105, de 2005.

No presente caso, vários centros científicos e religiosos vieram como *amicus curiae* com a intenção de a Suprema Corte definir o seu entendimento sobre uma única teoria científica. Imputando assim ao Tribunal a aplicação de uma prerrogativa que não vem a ser dele, pois o seu papel é de defender e aplicar questões previstas no ordenamento brasileiro e não buscar criar novos regramentos. Situação esse resultado da sociedade em entender como se o Poder Judiciário tivesse o caráter de prestar o seu entendimento por meio de decisões como uma "última palavra" em face do entendimento do outros Poderes, no caso em questão do Poder Legislativo, pois houve a devida implementação e aprovação da referida lei da biossegurança. No julgamento, a Ministra Ellen Gracie (2008. p.214) pontua em seu voto a devida prerrogativa da Suprema Corte e em consequência a do Poder Judiciário, destacada *in verbis:*

> Buscaram-se neste Tribunal, a meu ver, respostas que nem mesmo os constituintes originário e reformador propuseram se a dar. Não há, por certo, uma definição constitucional do momento inicial da vida humana e não é papel desta Suprema Corte estabelecer conceitos que já não estejam explícita ou implicitamente plasmados na Constituição Federal. Não somos uma Academia de Ciências. A introdução no ordenamento jurídico pátrio de qualquer dos vários marcos propostos pela Ciência deverá ser um exclusivo exercício de opção legislativa, passível, obviamente, de controle quanto a sua conformidade com a Carta de 1988.

Neste sentido, a competência para tal prerrogativa é de natureza do Poder Legislativo em implementações de conceituações perante o ordenamento pátrio, onde cabe somente ao Poder Judicialização analisar se a norma está em conformidade com a Constituição Republicana Federativa do Brasil tendo como parâmetro princípios como o da dignidade da pessoa humana, direito à liberdade referente a atividades de cunho científicas, o direito à vida e entre outros para buscar assim a efetividade da harmonia

entre as funções dos Poderes, onde no presente caso se constatou sim a conformidade com os preceitos já definidos em norma pela Carta Magana.

4 CASUÍSTICAS PERANTE O FENÔMENO DA JUDICIALIZAÇÃO DE FUNÇÕES DE OUTROS PODERES.

O discutido fenômeno da Judicialização, acontecimento recorrente à realidade no âmbito do judiciário, se motiva por fatores que são inerentes a questões do Poder Judiciário, mas não só isso, pois a oportunidade de omissão de prerrogativas também afeta nesse fenômeno.

Segundo o entendimento de Barroso (2020), uma das causas que geram a ascensão do fenômeno seria a perspectiva de visão de que o Poder Judiciário se porta de forma independente, proba, alavancando a sua importância perante a visão da sociedade na busca da justiça e da efetivação de direitos e garantias.

O doutrinador Filho (1996) corrobora com tal motivo para a judicialização de funções que são da seara de outros poderes onde o judiciário apresenta uma confiabilidade em virtude dos seus juízes, que são selecionados por concurso público de provas e títulos, cuja competência técnica é notória. Além de apresentarem uma racionalidade justa o que desencadeia uma imparcialidade sobre as demandas em prol de preceitos que respaldam o ordenamento brasileiro.

Por conseguinte, outra justificativa para o fatos da judicialização terem se conglomerado nos últimos anos, Barroso (2020) afirma que isso vem a ser consequência da perda de credibilidade que os Poderes "Políticos", sendo eles o Legislativo e o Executivo, onde a sociedade diminuiu o seu depósito de confiabilidade no parlamento e no chefe do executivo devido a uma situação que reflete até os dias hoje, que é a existência de uma crise de representatividade para com a sociedade cidadã, em relação ao parlamento, já que há um déficit muito grande no cumprimento do princípio da efetividade quanto a funcionalidade do papel do Legislativo e Executivo.

À vista disso, a referida crise que o parlamento vem passando, segundo Filho (1996) se dá pelo excesso de desconfiança imputado pela opinião pública e ampliada pelos meios de comunicação de divulgação em massa que consolida tal opinião perante o público, onde a ideia da representatividade e da generalidade cidadã se manteve

em aspectos apenas teóricos, pois a maioria das opiniões públicas expressam a sua insegurança em face do trabalho dos políticos que ,em tese, contemplariam o interesse geral.

Além do mais, por conta de evitar o desgaste de se expor e se descredibilizar perante a iminência da exposição da mídia e das opiniões públicas, os atores da política, segundo Barroso (2020) preferem se omitir de suas responsabilidades que contemplem questões polêmicas (que sejam temas onde no meio social ainda não existe uma única posição sobre o assunto ocasionando em discordâncias ideológicas) e fazer com que o Poder Judiciário decida sobre questões de prerrogativas com uma carga política, social e moral que não fazem parte, em regra, da sua função de debater e definir tais questões.

Dessa forma, outro ponto abordado por Barroso (2020) em relação à motivação do fenômeno da Judicialização foi a questão da forma de constitucionalização que respalda o nosso sistema jurídico com a sua característica de ser abrangente e analítica, onde se possibilita trazer o tema político para uma análise com aspectos de pretensões judicializáveis. Outro ponto destacado foi a questão que o nosso sistema jurisdicional adota o sistema de controle de constitucionalidade, onde mescla aspectos do direito americano (*common law)*, onde possibilita o juiz ou um tribunal em um caso concreto, declarar a invalidade de determinada lei ou ato normativo e o aspecto de direito romano-germânico (*civil law*), que possibilita o amplo acesso à Supremo Tribunal Federal por meio de ações diretas.

Mediante tal ponto, o doutrinador Filho (1966) traz uma análise interessante sobre o controle de constitucionalidade, onde na sua visão afirma que a criação dessas ações pelo legislador constituinte como a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, mandado de injunção, prazos delimitantes para implementação de leis e entre outros, são o reflexo de uma prevenção em caso de ineficiência por parte dos Poderes "políticos" para uma devida interferência pelo Judiciário, por se garantir de forma processual opiniões diversas por meio do contraditório e a possibilidade de reanálise da questão por mais pessoas competentes por meio da do princípio do duplo grau de jurisdição, resultando na busca de uma decisão correta ou mais próxima possível do justo.

Portanto, com tamanha ascensão do Poder Judiciário perante os outros Poderes, surgem críticas quanto ao risco da usurpação de prerrogativas dos outros Poderes, tendo em questão a preservação da harmonia entre eles, discutindo sobre até que ponto a interferência é positiva à República e as consequências da sua aplicabilidade mediante o excesso de acontecimentos que podem ser percebidos com certa preocupação, em relação a uma espécie de hegemonia do Judiciário.

Em sua obra, Barroso (2022) faz a identificação categórica da existência de três críticas referentes ao excesso de amplitude por parte do Poder Judiciário. A primeira crítica venha ser a denominada política- ideológica, onde levanta a questão de que os representantes do Poder Judiciário, sendo eles os juízes, desembargadores não são escolhidos por meio do sistema eleitoral, ou seja, por um sistema político de representação da vontade popular, pois a seleção a esses cargos se dá por meio de concurso. Com isso, na execução de atos decisórios que se sobrepõem por meio de uma invalidação de atos dos outros Poderes ou a responsabilização para o cumprimento de determinado dever, levam a crítica sobre a legitimidade democrática do Judiciário em intervir sobre questões políticas alegando a efetividade dos direitos e garantias fundamentais. Nessa visão, a referida crítica entende que essa interferência por meio da judicialização é uma forma de instrumento das elites sociais contra as prerrogativas políticas da população, devido ao Judiciário não representar a vontade popular e se presumir defender as elites e condensar a riqueza na mão de poucos.

A segunda crítica refere-se à capacidade institucional, pois quando se há divergências perante determinada questão constitucional, a resposta para a resolução da questão é dada pelo Judiciário. Em vista disso, o risco de tais iniciativas em gerar uma hegemonização não democrática por parte do Judiciário, que se discute a necessidade da limitação do referido Poder com base em dois elementos avaliadores. O primeiro é a capacidade institucional, onde busca-se estabelecer qual o Poder seria o mais adequado para a resolução da questão de um caso específico, e se constatou que em casos com premissas de caráter mais técnico, científico, o Judiciário não seria a via adequada, por conta da falta de conhecimento técnico que um juiz de direito tem. O segundo elemento é o de efeito sistêmico, onde se exemplifica pelo fato de um juiz de direito ter uma competência para resolver um caso concreto, detendo o conhecimento da sua decisão para com a situação apresentada a ele, porém essa decisão pode resultar em impactos em outros

segmentos, não tendo como o juiz avaliar a amplitude na repercussão do impetramento judicial.

A terceira crítica leva em consideração quanto ao limite do debate, ou seja, se discute com a ascensão do Poder Judiciário perante os demais, que situações acolhidas de forma judicial, precisam ser debatidas por meio de preceitos jurisdicionais e muita das vezes esses debates, se aplicam o conhecimento técnico e instrumental do que se tem no linguajar mais científico, onde acaba gerando uma elitização a discussão e, consequentemente, uma exclusão do público menos intelectualizado à realidade do Direito, diminuindo assim a acessibilidade das pessoas a terem a efetivação da justiça, muita das vezes de prerrogativas trazidas para o Judiciário, mas que já deveriam ter sido solucionadas pelo Parlamento, que se ausentou e resultou em uma lacuna na legislação ou mesmo da efetivação de um direito que o Executivo tem competência para fazer, mas não o fez. outro ponto a se abordar, é quando o juiz de direito decide sobre questões políticas em um caso concreto, onde pode abrir precedentes para os julgador não zelar pelo princípio do juiz natural e se desviar da imparcialidade que se utiliza da razão jurídica, para pôr no lugar a paixões, onde seria melhor utilizada em discussões no Parlamento, tendo em vista a escolha de um posicionamento ideal perante outro.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se que mediante o sistema que se adotou embasado na obra do Barão de Montesquieu, se definiu os Poderes em três: Executivo, Legislativo e Judiciário, sendo que para a efetivação da harmonia entre eles se utilizava do sistema de pesos e contrapesos, busca-se ter uma interferência somente quando necessária.

Dessa forma, com a aplicação da teoria na prática, percebe-se que os Estados modernos vinham cada vez mais se utilizando da exceção à regra, com um aumento de interferência em prerrogativas que são da seara de outro Poder.

Portanto, se há a existência da utilização de dois fenômenos judiciais que auxiliam o juiz a ter uma atitude mais incisiva dos atores da justiça, os representantes da magistratura, que trazem para si a análise de questões que são de prerrogativas da esfera de outros Poderes, atuando de forma protagonista em alguns casos.

Em vista disso os fenômenos do Ativismo Judicial e da Judicialização, além de serem instrumentos que levam em jogo a harmonia à relação dos Poderes perante

a captação de casos que não se veem solucionados pelo Poder responsável, onde a discussão não compete ao Judiciário analisar, assumindo tal prerrogativa em face da defesa e efetivação de direitos fundamentais. Além do mais, são fenômenos que, reiteradamente, vem se confundindo, necessitando da sua devida distinção.

O ativismo judicial vem a ser um ato de Judiciário em analisar questões de uma forma mais ampla como intuito de vir a ter um melhor aproveitamento do texto constitucional para se garantir o implemento da execução de direitos e prerrogativas constitucionais, por meio de um protagonismo amplo por parte do magistrado em face da interpretação da norma, se desvirtuando dos preceitos pregados por Montesquieu onde o julgador teria de ser a boca da lei (*bouche de la loi),* apenas a aplicando sem a necessidade de amplitude de interpretação sobre o texto normativo, porém tal fenômeno funda-se no do *common law,* onde sua aplicação é vista no sistema Americano, onde a sua origem se permeia por intermédio da Justiça inglesa.

Já o fenômeno da Judicialização se dá pelo fato de o Judiciário proferir decisões onde o fato debatido apresenta em larga escala cunho político, moral, onde tais pautas, em regra, se daria de forma mais adequada em discussões para efetivação da solução de determinados elementos por meio dos Poderes "políticos", sendo eles: o Executivo e o Legislativo.

Dessa forma, por conta do nosso sistema constitucional abrangente e analítico, juntamente com o sistema de controle de constitucionalidade se possibilita a interferência do poder Judiciário referente a questões fora de sua função, tendo em vista, que a aplicação desses elementos são de forma reiterada na atualidade por conta da visão que se quer ter do Poder Judiciário perante os demais, apresentando uma confiança e uma efetivação de questões, fazendo com que muitos recorrem de forma judicial, por conta da crise de representatividade que os outros Poderes sofrem, se descredibilizando por recorrentes atos de omissão na efetivação de suas prerrogativas, jogando a responsabilidade sobre o Poder Judiciário, na busca de se isentar e evitar mais críticas por parte da opinião pública em debates de questões polêmicas de cunho político, social que deveria ser debatido no Parlamento.

Neste contexto, por conta da situação presente em nossa realidade política e por conta da amplitude legal que facilita a Judicialização de questões que não deveriam ser debatidas em tribunais, se torna muito difícil de ser amenizada, sendo que o Judiciário

se torne refém do seu dever de pronunciamento sobre certa medida imputado por vias judiciais.

Mediante isso, a utilização do fenômeno implica em consequências, onde são explicitadas por críticas de que essa expansão do Judiciário se apresenta como uma instância hegemônica perante os outros Poderes que consequentemente afeta a autonomia do Parlamento e do Executivo pela usurpação de suas prerrogativas, além de em determinadas questões um juiz de direito não ter acesso a todo o conhecimento técnico do mundo e também a repercussão que a sua decisão pode dar em outras áreas, podendo ter um impacto de forma negativa. Ademais casos de natureza política se tornam um desafio para a magistratura, onde são realizadas aberturas para expectativas de um debate sem a estrutura jurídica racional devida, repleto de posicionamentos e convicções, onde o local adequado para tais debates seria o Parlamento, pois o Poder Judiciário deve zelar pelo princípio do juiz natural, sendo assim a importância de o Judiciário se ater apenas as prerrogativas de sua seara.

6 REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. 1771 p.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.650 Distrito Federal.** Direito Constitucional e Eleitoral. Modelo Normativo Vigente de Financiamento de Campanhas Eleitorais. Lei das Eleições, Arts. 23, §1º, Incisos I e II, 24 e 81, Caput e § 1º. Lei Orgânica dos Partidos Políticos, Arts. 31, 38, Inciso III, e 39, Caput e §5º. Critérios de Doações Para Pessoas Jurídicas e Naturais e Para O Uso de Recursos Próprios Pelos Candidatos [...]. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 17 de setembro de 2015. Diário Oficial da União. Brasília, 24 de fev. 2016. p. 1-355. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10329542. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 91.952-9 São Paulo**. Algemas - Utilização. O Uso de Algemas Surge Excepcional Somente Restando Justificado Ante A Periculosidade do Agente Ou Risco Concreto de Fuga. Julgamento - Acusado Algemado - Tribunal do Júri. Implica Prejuízo À Defesa A Manutenção do Réu Algemado na Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri, Resultando O Fato na Insubsistência do Veredicto Condenatório. Paciente: Antônio Sérgio da Silva. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Marco Aurélio. Diário Oficial da União. Brasília, 19 dez. 2008. p. 850-903. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570157. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510 Distrito Federal**. Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei de Biossegurança. Impugnação em Bloco do Art. 5A da Lei Nº 11.105, de 24 de Março de 2005 (Lei de Biossegurança) . Pesquisas Com Células Tronco Embrionárias [...]. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 29 de maio de 2008. Diário Oficial da União. Brasília, 28 maio 2010. p. 134-659. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.689, de 09 de junho de 2008**. Altera dispositivo do Decreto- Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Brasília, DF. Palácio do planalto. 2008 . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11689.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **A Constituição de 1988 e a judicialização da política**. Revista da Faculdade de Direito, v. 12, n. 12, 1996.

MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. **The Federalist Papers**. New Rochelle, New York: Arlington House, 1966. With an introd. written especially for this heirloom edition by Willmoore Kendall and George W. Carey.

MADISON, James. **The Federalist No. 51**. *In*: MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. The Federalist Papers. New Rochelle, New York: Arlington House, 1966. With an introd. written especially for this heirloom edition by Willmoore Kendall and George W. Carey.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, Baron de la. **O espírito das leis**. São Paulo: Martin Claret, 2014. Roberto Leal Ferreira.

SANTOS, D. A. V.; SANTANA, G. S. ; JESUS, T. A. C. . American Political Science Association - **Unchecked and unbalanced Checks and Balances**: presidentialism with a parliamentarian constitution and the Inquiry of the End of the World in Brazil. 2022. (Apresentação de Trabalho/Congresso).